



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069692-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante ANDRÉ LUIS STECCA DOS SANTOS e Paciente THIAGO AUGUSTO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16262

***Habeas Corpus* nº 2069692-81.2025.8.26.0000**

Autos de origem nº 1500676-42.2022.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Impetrante: doutor André Luis Stecca dos Santos

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara do Júri/Execuções de Sorocaba

Paciente: Thiago Augusto de Lima

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Homicídio Tentado. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Thiago Augusto, preso preventivamente por tentativa de homicídio. Alega-se constrangimento ilegal devido à fundamentação inidônea da decisão que manteve a prisão preventiva, propondo alterações por medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da prisão preventiva diante da gravidade do delito e periculosidade do paciente; (ii) a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional, justificada pela gravidade concreta do delito e periculosidade do paciente, conforme acusações de autoria e materialidade. A manutenção da custódia é necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal. A fuga do distrito da culpa e a tentativa de evadir-se do crime local reforçam a necessidade da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e proteger as testemunhas.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando fundamentada na gravidade do delito e na periculosidade do agente. 2. A fuga do distrito da culpa justifica a manutenção da custódia para garantir a aplicação da lei

penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 13.4.2018, DJe 25.4.2018; STJ, AgRg no HC n. 732.879/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 24.5.2022, DJe 31.5.2022; RSTJ104/408; Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 811.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de Thiago Augusto, preso por suposta prática do crime de homicídio tentado. Sustenta-se que o constrangimento ilegal decorre da decisão, com fundamentação inidônea, que manteve a prisão preventiva do paciente. Alega-se não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, a qual pode ser substituída por medidas cautelares diversas, especialmente em razão de suas condições pessoais favoráveis. Requer, pois, a concessão de medida liminar para que o paciente responda ao julgamento em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/25) e as informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 40/43).

II – Fundamento

A ordem não deve ser concedida.

Consigne-se que a necessidade e legalidade da prisão processual já foi analisada no bojo dos *Habeas Corpus* nº 2300891-45.2022.8.26.000, também impetrado em favor do paciente, de minha relatoria, mesmo porque, por ocasião do julgamentos, aos 19.5.2023 está Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal se pronunciou - à exaustão - sobre a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar, matéria que, como sabido, passa pela análise de indícios de autoria e prova de materialidade da infração penal, de modo que “denegaram a ordem”. (fls. 27/34).

A medida liminar em "habeas corpus" tem caráter excepcional e deve ser deferida somente nas hipóteses em que o constrangimento ilegal é flagrante, manifesto, passível de ser constatado de pronto, o que não se verifica.

As circunstâncias em concreto extraídas dos autos, demonstram a gravidade do delito, bem como a periculosidade em concreto do caso, demandando maior cautela no exame de quaisquer benefícios legais, mostrando-se, no presente caso, recomendável a manutenção de sua prisão cautelar, para a garantia da ordem pública, razão pela qual não há se falar em revogação da prisão preventiva. Conforme consta da peça acusatória, o paciente, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido tentou matar V. S. de J., não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade. Na da dos fatos, durante a madrugada, a vítima conduzia sua bicicleta, quando o paciente, que seguia com sua motocicleta na mesma via pública, em sentido contrário, se aproximou empunhando uma arma de fogo e alvejou a vítima com dois disparos, atingindo o úmero direito. Na sequência, o paciente tentou retirar o aparelho de telefonia celular da vítima, mas ele conseguiu escapar e se abrigou no estabelecimento comercial denominado “Adega Madrugada”. Contudo, acabou sendo seguido e novamente alvejado. A vítima, então, continuou a fugir e, quando chegou em um matagal, conseguiu telefonar para B. A. da S., o qual foi ao encontro do ofendido

e o socorre (fls. 83/87 proc. principal – pasta digital).

Em análise à **r. decisão que manteve a custódia preventiva do paciente, destaca-se (fls. 8/9):**

*“(...) Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Thiago Augusto de Lima, qualificado nos autos, ante os fatos aduzidos a fls. 637/638. Juntou documentos a fls. 640/650. Manifestação do ilustre representante do Ministério Público a fls. 734/736. Malgrado a argumentação expendida pelo ínclito Defensor, o novo requerimento de revogação de prisão preventiva não merece guarida. **Compulsando-se os autos, observo que não houve significativa alteração na situação fática do caso em apreço a subsidiar o acolhimento do pleito em tela, motivo pelo qual mantenho, integralmente, as decisões de fls. 90/91; 250/251; 332/333; 387/388; 458/459; 594/595 e 603 dos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro, por ora, os pleitos de fls. 637/639. O mais é matéria de mérito a ser apreciado no momento oportuno. Aguarde-se a sessão de julgamento designada para o dia 3 de abril de 2025 (fls. 634) (...)**”. Grifou-se.*

O paciente foi pronunciado pela prática de crime gravíssimo, disposto no artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa), do Código Penal.

E, conquanto não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios, em seu desfavor.

Denota-se que os fatos são concretamente graves, de modo que, ao menos por ora, a segregação cautelar é medida que se impõe, notadamente diante

da necessidade de **garantia à ordem pública e periculosidade social** do paciente, a evidenciar, também, insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Aliás, compreende-se que garantia à ordem pública “(...) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade.” (RJDTACRIM 11/201).

Não é demais ressaltar que: “(...) a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.” (*HC 150.906 AgR* - Rel. Min. Roberto Barroso - 1ª Turma - J. 13.4.2018 - DJe 25.4.2018).

"IV - No caso, a gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidencia a contemporaneidade da prisão. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta - restrição da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resguardar - garantia da ordem pública -, verifica-se que a determinação se encontra em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita. Ademais, o decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela fuga do distrito da culpa." (*STJ - AgRg no HC n. 732.879/PA* - relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft) - Quinta Turma - J. 24.5.2022 - DJe 31.5.2022).

"Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc." (Julio Fabbrini Mirabete. *Código de processo penal*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 811).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é **desnecessária fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva do condenado**, admitindo o mero reconhecimento da permanência dos motivos que justificaram sua decretação inicial, desde que presentes os respectivos pressupostos (art. 312, "caput", do Código de Processo Penal), como ocorreu na hipótese vertente.

Cabe ressaltar que o *periculum in libertatis* do paciente fica acrescido em razão da fuga, com posterior **cumprimento do mandado de prisão em 10.12.2024** (fls. 632 proc. principal – pasta digital).

Não há como negar que a colocação do paciente em liberdade, dada a periculosidade por ele demonstrada, a qual emerge, com nitidez, das circunstâncias em que foi praticado o crime que lhe é imputado, cometido, de acordo com a denúncia, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. **O paciente demonstrou intenção de ceifar a vida da vítima ao efetuar dois disparos contra ela. Em seguida, tentou subtrair seu telefone, mas a vítima conseguiu escapar. No entanto, foi novamente alvejada pelo paciente**, na situação, não se percebe qualquer tentativa de o paciente prestar socorro à vítima ou atenuar os danos causados, preferindo evadir-se.

Acrescenta-se que **o abandono do local do crime** demonstra intenção do paciente em se eximir da responsabilidade penal, **em prejuízo da instrução criminal** e eventual aplicação da lei penal.

Em analogia: “A **fuga** do acusado do distrito de culpa constitui fundamento suficiente na decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.” (RSTJ104/408).

Nesse contexto, recomenda-se a manutenção da prisão como **garantia**

à **ordem pública**, vez que demonstrou não temer a resposta penal por seus atos, bem como para **garantir que as testemunhas deponham em juízo**.

" Ademais, há a necessidade de proteção as testemunhas. Para que venham a Juízo, com tranquilidade, mister manter a prisão, ou seja, para a conveniência da instrução criminal, ele deve permanecer preso - "*Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc.*" (Julio Fabbrini Mirabete. *Código de processo penal*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 811).

Por fim, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o habeas corpus é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisão pronúncia, pois evidente a necessidade do exame das provas.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.